



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º. 18490.000793/2007-32
Recurso n.º. Voluntário
Acórdão n.º. **2803-002.098 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - CFL 68
Recorrente ICONBEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa ICONBEL – INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., por ter deixado esta de cumprir obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 232, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social (DEBCAD nº. 35.760.556-0).

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 5, a empresa deixou de apresentar a autoridade fiscal o Livro Caixa, obrigatório para a microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias.

3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 6) informa que foi aplicada à multa prevista no art. 283, II, “j”, do RPS, correspondente a 10 vezes o valor mínimo de R\$1.035,92 e atualizado pela Portaria MPS nº. 479, de 07/05/84, totalizando a importância de R\$10.359,20 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

4. A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal, em 15/12/2004, conforme consignado no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fl. 14).

5. Após devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva as fls. 16/18, e ao julgar a peça impugnatória apresentada, o Colegiado de primeira instância considerou a impugnação improcedente, e, por consequência, como regular a autuação exarada pela autoridade fiscal, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

6. A decisão *a quo* restou ementada nos termos que ora transcrevo:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. DEIXOU DE EXIBIR LIVRO À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração, deixar a empresa de exibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante Art. 33, § 22 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.” (fl. 72).

7. Conforme Aviso de Recebimento – AR nº. SS950038082BR – Sedex (fl. 78), a empresa foi cientificada em 27/03/2007 (fl.78) da decisão proferida em primeira instância e demonstrando seu inconformismo com o julgamento a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 82/85), no qual, em síntese, aduz que:

a) A autuação em tela foi mantida, sob o argumento de que o LIVRO CAIXA NÃO TRAZIA EM SI AS FORMALIDADES INTRÍNSECAS

EXIGIDAS EM LEI, OU SEJA, POSSUÍA RASURAS, EMENDAS E ENTRELINHAS;

b) nenhum dos dispositivos legais, nos quais se escora a autuação, fala na forma ou maneira em que se deve proceder a escrituração de livros comerciais, tampouco indicam qualquer aplicação de penalidade em ocorrendo emenda, entrelinhas ou mesmo rasuras;

c) para lastrear o entendimento ora externado, faz-se a juntada de cópia integral do livro caixa da recorrente, relativamente ao período objeto da autuação em discussão, no sentido de possibilitar a clara análise da situação que ensejou a autuação, ora recorrida;

d) caso não acatadas as argumentações supra, deve-se aplicar ao caso em tela, os benefícios da primariedade, conforme estabelecido pelo art. 291 do Regulamento.

8. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Narra o Relatório Fiscal (fl. 5) que o presente Auto de Infração decorre do não atendimento por parte da empresa à solicitação da autoridade fiscal para a exibição do Livro Caixa, obrigatório para a microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, a partir de 01/97, e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, fato este que ensejou a imposição de multa prevista no art. 283, II, “j”, do RPS, no valor de R\$10.359,20 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), já atualizado de acordo com a Portaria MPS nº. 479, de 07/05/84.

3. Inicialmente trago à baila a classificação de obrigações tributárias e com isto traço alguns pontos elementares que entendo como primordiais para o deslinde da controvérsia, eis que o descumprimento de obrigações acessórias, tidas como deveres instrumentais de fazer, quando não observados, ensejam também aplicação de multa punitiva em desfavor do sujeito passivo.

4. No art. 113 do Código Tributário Nacional, o legislador teve a preocupação de delimitar no próprio códex o que se pode considerar para efeitos de obrigação principal e acessória.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

5. Quando o código tributário fala de obrigação principal, está se referindo à obrigação de pagar o tributo, é dizer, à obrigação tributária de dar. Ao passo que quando se trata de obrigação acessória o CTN as considera como aquelas que têm, por objeto, prestações

positivas ou negativas, previstas em lei. Estas não fazem jus à finalidade última do direito tributário, que é a de propiciar arrecadação de recurso para o Estado, mas existem nelas deveres administrativos, que dará suporte à fiscalização tributária, à medida que auxiliam no controle dos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

6. Dito isso, cabe remissão à legislação previdenciária de regência que estabelece as obrigações acessórias as quais estão submetidos os contribuintes da Fazenda Nacional. Assim, dentre outras condutas que a Lei infraconstitucional exige, consta a de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, *in verbis*:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009).

(...).

*§ 2º **A empresa**, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.).*

7. O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ao tratar de infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no citado Regulamento, dispõe no mesmo sentido:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº. 4.862, de 2003).

(...).

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...).

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, **de exibir todos os documentos e livros relacionados com as***

contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)"

8. Insta mencionar que a própria recorrente, em sua peça inaugural, quando da impugnação, reconhece o descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, ao afirmar que:

“A autuada não poupou esforços na tentativa de corrigir a falta (não exibição do Livro Caixa), antes mesmo da lavratura do auto, entretanto, viu-se impossibilitada face os contratemplos de todo final de ano gerado pelos feriados comemorativos, pela iniciação das férias coletivas, fechamento contábil financeiro industrial e, ainda, ao prazo exíguo dado pela fiscalização para correção da falta. Tudo isso, tornou administrativamente impossível a totalização da correção, face tratar-se de lançamentos de todas as entradas (compras) e saídas (vendas) do período que se estende da constituição da empresa (ano de 1999) até a presente data.” (f. 17).

9. No entanto, em que pese os esforços da recorrente para suprir a referida falta cometida, não logrou êxito em tal pretensão, nem mesmo no prazo previsto no artigo 291 do RPS, para fins de eventual relevação da multa, ponto que será abordado mais adiante.

10. Do até aqui exposto, de acordo com os dispositivos acima transcritos, fica evidente de que a empresa autuada, ao não apresentar ao Fisco os documentos solicitados - Livro Caixa - incorreu na infração disposta no art. 33, § 2º, da Lei nº. 8.212/1991, c/c os arts. 283, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

11. Ainda, ressalte-se que, em consonância com o art. 136, do CTN, o cumprimento de obrigação acessória é determinado pelas normas previdenciárias e tributárias e independe da intenção dolosa ou culposa do contribuinte ou da existência ou não de danos ao Erário. O referido dispositivo do CTN estabelece que: *"salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*.

12. Tem-se, portanto, como correta a autuação fiscal, visto que houve o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme estabelece os dispositivos supra citados, resultando, assim, na imposição de multa pela fiscalização por descumprimento de obrigação acessória da exibição de documentos e livros, relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, obrigação acessória esta que independe da existência ou cumprimento da obrigação principal.

DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E SUAS FORMALIDADES

13. De acordo com os arts. 1.179, combinado com o art. 1.183, ambos do Código Civil vigente, o empresário e a sociedade empresarial, dentre outras obrigações pertinentes, estão obrigados a manterem escrituração uniforme, a qual, dentre outras exigências legais e técnicas, deverá observar aspectos extrínsecos e intrínsecos, não só relacionados à

escrituração em si, mas também aos livros por eles adotados, de acordo com a legislação que os determinem, *in verbis*:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...).

*Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, **sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.***

14. Os livros utilizados pelas empresas em geral podem ser divididos em dois grupos, a saber: (I) Obrigatórios; e (II) Facultativos. O único livro obrigatório comum é o DIÁRIO, sendo que os demais livros obrigatórios são especiais, porque assim a legislação, conforme o casos, os impõem ao contribuinte.

15. Já em relação aos livros facultativos, tratam-se de livros empresariais que não possuem obrigatoriedade por disposição lei, mas que podem ser elaborados pelos empresários ou sociedades empresárias em razão da necessidade de controles gerenciais das atividades ou operações realizadas pela empresa, e, quando adotados, na sua elaboração, devem observar necessariamente os requisitos extrínsecos e intrínsecos de validade. Ou seja, se os livros facultativos, quando adotados pela empresa, estão obrigados a observar os mencionados requisitos de validade, com mais propriedade ainda estarão os livros de adoção obrigatória serem elaborados e/ou escriturados com observância desses requisitos.

16. Os requisitos ora tratados, são considerados extrínsecos aqueles pertinentes à segurança dos livros, tais como termo de abertura; termo de encerramento e a autenticação. Já os requisitos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à técnica contábil que correspondem a elaborar escrituração no idioma nacional; em moeda corrente; e forma mercantil, significando este último que **os livros devem conter lançamento das operações mercantis em ordem cronológica, sem espaços, rasuras ou borrões.**

17. Reitere-se que, entender-se-á como obrigatórios todos os livros que são exigidos do contribuinte pela legislação, cuja falta – descumprimento de obrigação instrumental - importa em aplicação de sanção como já evidenciado anteriormente. A título de exemplificação, e, é o caso sob exame, cito a obrigação de adoção dos livros Registro de Inventário e o do Caixa, pelas microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, nos termos do Art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º. 9.317/96, *in verbis*:

“Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo

decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.”

18. Veja-se que a adoção desses livros pelo micro empresário e o empresário de pequeno porte, como regra é a dispensa de escrituração dos mesmos, exceto quando empresa faça opção pelo SIMPLES, caso em que, obrigatoriamente, terá que escriturar regularmente os referidos livros.

19. No caso sob análise, o que se verifica é que, na tentativa de cumprir a obrigação acessória de exibição do Livro Caixa, a empresa o fez no prazo para impugnação do auto, mas, sem a observância dos requisitos intrínsecos necessários a validade do referido livro, conforme o apontado em atendimento ao Despacho n.º 12.401.4/0363 (fls. 49 e 50), onde se obteve como resposta a diligência efetuada:

“(…).

II - Retornamos a empresa acima identificada, sendo entregue a mesma MPF e TIAD através do qual, entre outros documentos, foi solicitado o Livro Caixa, que foi apresentado pela empresa no dia e local indicados.

“(…).

- Analisando o Livro Caixa, verificamos que em quase toda sua totalidade o documento foi escriturado no mesmo dia, contém entrelinhas, emendas e rasuras, conforme é comprovado nas diversas cópias das folhas do livro.

- Às fls.02 do referido Livro Caixa, anexada cópia ao presente processo pela AFPS atuante, onde se verifica que o primeiro lançamento datado de 01.09.1999, no valor de R\$46.439,40 foi feito posteriormente pois a cópia que a empresa anexou às fls. 24 por ocasião de sua defesa não consta o lançamento.

VI - Face o acima exposto não atestamos a correção da falta pela empresa, apesar da apresentação do Livro Caixa, pois o mesmo apresenta falhas intrínsecas de escrituração. (fl. 51).

20. A recorrente em seu recurso voluntário afirma que “nenhum dos dispositivos legais, nos quais se escora a autuação, falam na forma ou maneira em que se

deve proceder a escrituração de livros comerciais, tampouco indicam qualquer aplicação de penalidade em ocorrendo emenda, entrelinhas ou mesmo rasuras”.

21. Com relação a essa afirmativa, osso discordar da recorrente, pois, a legislação que fundamenta o auto ou mesmo a que obriga a adoção do Livro Caixa pela empresa nem precisaria falar a respeito de aspectos intrínsecos que eventualmente pudesse se revestir o citado livro. Isto porque os dispositivos que dispensam a microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, de escrituração comercial, condicionam essa dispensa a manutenção, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, dos livros de inventário e caixa.

22. Assim, a legislação ao determinar como obrigatória à adoção desses livros pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, torna desnecessário dizer como devem os mesmos serem escriturados, haja vista tratar-se a escrituração de atividade inerente aos registros a serem feitos em conformidade com a técnica contábil, sendo necessário, inclusive, para validade dos livros que na elaboração dos mesmos seja observado o disposto no art. 1.183 do Código Civil, cujo dispositivo determina uma escrituração **sem intervalos em branco, sem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.**

23. Deste modo, infere-se como não tendo sido entregue o Livro Caixa a fiscalização, uma vez que o mesmo foi fornecido sem as formalidades intrínsecas, como exigidas na legislação. Ou seja, **“em quase toda sua totalidade o documento foi escriturado no mesmo dia, contém entrelinhas, emendas e rasuras, conforme é comprovado nas diversas cópias das folhas do livro”**, como ficou constatado pela autoridade fiscal (fl. 51).

DA APLICAÇÃO DA MULTA E SUA RELEVANÇA

24. Conforme narra o relatório fiscal, reitere-se que o Auto de Infração resulta de violação ao art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o artigo 232, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, por não ter a empresa exibido a autoridade fiscal o Livro Caixa, obrigatório para a microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, a partir de 01/97, e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias.

25. Com relação ao pedido de relevação da multa, de fato a legislação vigente à época da imposição da pena, determina que:

Art. 291. “Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

(...).

26. Ocorre que para relevação da multa, conforme o dispositivo acima transcrito, é de substancial importância verificar se a recorrente (I) formulou pedido nesse sentido e, (II) corrigiu a falta dentro do prazo de impugnação.

27. Para que se verifique ter ou não a recorrente atendido as condições de relevação da multa, trago a colação trecho da decisão *a quo* (f. 74), conforme a seguir transcrevo:

“(...) pela análise dos documentos constantes dos presentes autos, especialmente as cópias do Livro Caixa em questão e o parecer da auditora fiscal autuante à fl. 50, aqui mencionado de forma resumida nos subitens 6.1 a 6.5 supra, constata-se que a falta não foi corrigida, posto que a correção da falta no presente caso deve ser entendida não apenas como a simples entrega de um livro intitulado "LIVRO CAIXA" contendo anotações, mas como sendo a apresentação de um livro caixa, com todas as suas formalidades intrínsecas.”

28. A recorrente, em seu recurso, objetivando a nulidade do auto de infração, alega que *“nenhum dos dispositivos legais, nos quais se escora a autuação, falam na forma ou maneira em que se deve proceder a escrituração de livros comerciais, tampouco indicam qualquer aplicação de penalidade em ocorrendo emenda, entrelinhas ou mesmo rasuras. (...) os dispositivos de penalidades aplicados no caso em tela tratam da falta de entrega de livros fiscais, o que claramente inorrou”*.

29. Essas alegações, contudo, não devem prosperar porque a autoridade fiscal, no caso, apenas fez cumprir a legislação de regência, impondo a penalidade cabível a Recorrente por esta ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessórias, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

30. Ademais, considerando que a empresa não demonstrou validamente nos autos a correção da infração, não há que se falar em relevação da multa, posto que a recorrente não cumpriu com todas as condições necessárias para que fosse beneficiada com a aplicação do § 1º, do artigo 291, do Decreto nº. 3.048/99, porque apesar de ter no caso entregue o Livro Caixa dentro do prazo, o fez sem as formalidades intrínsecas, como exige a legislação e já amplamente discorrido a respeito anteriormente.

31. Do até aqui exposto, tenho que ao admitir a recorrente que deixou de regularmente cumprir a obrigação acessória de apresentar o Livro Caixa a autoridade fiscal, ainda que realizada essa providência dentro do prazo recursal, o fez de forma irregular, na medida em que na escrituração do referido livro deixou-se de observar aspectos intrínsecos, não tem a recorrente o direito da relevação da multa imputada. Isto porque fica evidenciado o não cumprimento da obrigação de exibição do Livro Caixa, válido, a autoridade fiscal, razão pela qual estou de acordo com a decisão de primeira instância, e por conseguinte, deve ser mantida na integralidade a pena de multa imposta à recorrente.

CONCLUSÃO

32. Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterado o valor da multa em razão desta não variar em função do número de irregularidade.

É como voto.

Processo n.º 18490.000793/2007-32
Acórdão n.º **2803-002.098**

S2-TE03
Fl. 232

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS – Relator.

CÓPIA